



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13551.000110/2004-19
Recurso nº : 133.533
Acórdão nº : 303-32.919
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : JR COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA

DCTF. EMPRESA CADASTRADA NO SIMPLES.

Empresas cadastradas no SIMPLES estão desobrigadas da apresentação de DCTF. Em tendo restado comprovado que a não inclusão da mesma nesse sistema se deveu a erro da Receita, cabe cancelar multas lançadas por atraso na entrega de DCTF.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

Nanci Gama
Relatora

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 13551.000110/2004-19
Acórdão nº : 303-32.919

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração exigindo crédito tributário de R\$ 800,00, correspondente à multa por atraso na entregada das DCTF referentes aos quatro trimestres de 2000.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação, na qual, argumentou ser empresa optante do Simples, razão pela qual estaria desobrigada da apresentação de DCTF, tendo sua assessoria contábil incorrido em erro ao fazê-lo.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA) indeferiu o pedido sob o fundamento de que no período abrangido pelo auto de infração não estava a empresa enquadrada ao SIMPLES.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, alegando que é optante do SIMPLES, tendo feito as declarações dos anos-calendário de 1997 a 2000 por esse sistema, não havendo nenhuma objeção ou rejeição das mesmas. Alegou, ainda, que requereu o reconhecimento de sua opção ao SIMPLES desde sua constituição (1997), em 10.12.2004 (processo nº 13551.000104/2004-61). Anexou, ainda, FCPJs, datadas de 10.09.97, nas quais consta a opção pelo SIMPLES.

É o relatório.



Processo nº : 13551.000110/2004-19
Acórdão nº : 303-32.919

VOTO

Conselheira, Nanci Gama Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Empresas cadastradas no SIMPLES estão desobrigadas de apresentar DCTF. A IN 482/04, nos mesmos termos das IN 255/02 e 126/98, desobriga da apresentação de DCTF empresas optantes pelo SIMPLES.

No presente caso, a empresa provou, com a anexação de FCPJs, que era optante do SIMPLES desde 1997. O seu não enquadramento só pode ser imputado, portanto, a um erro da Receita.

Assim sendo, há de se cancelar as multas lavradas por atraso na entrega de DCTF referentes ao período em que a empresa já era optante do SIMPLES.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, excluindo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.



NANCI GAMA - Relatora